



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1038003-08.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ZULEIKA APARECIDA DA SILVA ANCELOTI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso oficial para denegar a segurança, prejudicado o recurso da impetrante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 348/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME/APELAÇÃO Nº 1038003-08.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE/APELANTE: JUÍZO EX OFFICIO E ZULEIKA APARECIDA DA SILVA ANCELOTI

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: MARCIO FERRAZ NUNES

MAGISTÉRIO. Estado de São Paulo. Mandado de segurança. Tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial. Redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição prevista no artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Lei Federal 11.301, de 10 de maio de 2006. Interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.772. Atividades de coordenação, assessoramento e direção que só podem ser computadas para efeito de aposentadoria especial quando exercidas por professores. Impetrante que ingressou no serviço público estadual no cargo de Diretor de Escola. Cargo que integra o grupo dos especialistas em educação, conforme art. 4º, II, da Lei Complementar Estadual nº 836/97. Impossibilidade do cômputo do tempo no cargo público para a aposentadoria especial, de acordo com o entendimento do STF. Sentença que concedeu a ordem. Recurso oficial provido para denegá-la, prejudicado o recurso da impetrante.

A r. sentença (fls. 121/122) concedeu segurança pleiteada por Diretora de Escola da rede pública estadual de ensino para determinar à autoridade coatora que considere “*como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério aquele exercido em classe de especialista de educação, como tempo hábil à aposentadoria especial de magistério e abono de permanência*”. Houve recurso de ofício.

Ao reexame necessário somou-se o apelo da impetrante (fls. 150/156). Alega que, embora a segurança tenha sido concedida, não foi determinada a expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço. Assevera que a validação de tempo de contribuição garante o direito à paridade e integralidade de proventos, nos termos do art. 6º da EC n. 41/03,

art. 7º da EC n. 47/05, art. 40, § 5º da Constituição Federal e Lei Federal n. 11.301/2006, considerando o tempo exercido no cargo de Diretora de Escola para fins de aposentadoria especial e abono de permanência. Pede o provimento do recurso para que o Estado seja condenado a retificar a certidão de tempo de serviço.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 163/164).

É O RELATÓRIO.

No passado, sempre adotei entendimento no sentido de que o tempo de serviço utilizável para a redução a que se refere o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal (redação da Emenda 20/98), era exclusivamente aquele prestado em sala de aula. Isso em decorrência da própria redação do dispositivo, que alude ao tempo de “efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”. Tal orientação era também consentânea com o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (Súmula nº 726: *Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula*).

É certo que o artigo 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, introduziu no artigo 67 da Lei nº 9.394/96 o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 67 (...)

§ 2º Para efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de

educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, julgou parcialmente procedente a ADI 3.772/DF para dar ao referido dispositivo interpretação conforme a Constituição Federal e desse modo restringir-lhe o alcance para os professores, excluídos, portanto, os especialistas em educação que exerçam funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. De acordo com o voto condutor, proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico podem ser computadas para efeito de aposentadoria especial, desde que prestadas por professor, excluídos, portanto, do âmbito de aplicação da norma os especialistas em educação. A ementa está assim redigida:

“I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º (leia-se § 5º), e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com

interpretação conforme, nos termos supra.”

No mesmo sentido vale mencionar outros julgados do C. STF em casos semelhantes: RE-AgR 552.172, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 12.3.2010 e AI-AgR 565.710, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.3.2010 e AIAgR 705.588, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.11.2009, RE 580853/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4.11.2010 e RE 511060 AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/08/2010, que merece transcrição:

“Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual dei provimento ao recurso extraordinário. O que fiz à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito constitucional à aposentadoria especial para professores (§ 5º do art. 40 da Magna Carta de 1988) somente é devido aos docentes que exerçam funções de magistério exclusivamente em sala de aula (RE 297.788-AgR, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, entre outros precedentes). 2. Pois bem, a parte agravante sustenta que devido à superveniente edição da Lei 11.301/2006, a qual descreveu as funções de magistério para fins de aplicação da aposentadoria especial, o período exercido nas funções de **Assistente de Diretor de Escola e de Vice Diretor**, fora da sala de aula, é de ser computado para a concessão do benefício. 3. Tenho que a insurgência merece acolhida. Isso porque a matéria foi reapreciada pelo Plenário desta nossa Corte, no julgamento da ADI 3772, relator para o acórdão o ministro Ricardo Lewandowski.”

Também o decidido no Agravo de Instrumento 769255-SP, Relator Min. Marco Aurélio, j 25/03/2011:

“PROFESSOR - APOSENTADORIA ESPECIAL - DO PLENO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão impugnada mediante o extraordinário está em conflito com a jurisprudência do Supremo, porquanto se trata de servidora ocupante do cargo de Professor e que exerceu as funções de **diretor, vice-diretor de escola e supervisor de ensino.**”

Conforme demonstram os documentos de fls. 27/29, a impetrante já foi titular de cargo de Professor de Educação Básica I, mas em 20/02/1998 foi designada para exercer a função de Vice-Diretora e em 16/03/1998 passou a exercer a função de Diretora de Escola. Em 15/06/2005 exonerou-se do Cargo de Professora de Educação Básica I e foi nomeada, em 16/06/2005, para o cargo de Diretora de Escola, que ainda ocupa

Nos termos do art. 4º, II, da Lei Complementar Estadual nº 836/97, o cargo de Diretor de Escola integra o “grupo de Especialistas de Educação” e não o “grupo de Docentes”. Disso se conclui, respeitado o entendimento da Magistrada, que não há como afirmar que “*o impetrante sempre exerceu funções inerentes a cargos integrantes da carreira de magistério, quais sejam, professor de educação básica II, diretor de escola e supervisor de ensino, de modo que sua situação não está incluída na hipótese excepcionada pela Excelsa Corte à qual a aposentadoria especial foi vedada.*”. A conclusão é em sentido contrário, pois, como já consignado, a

impetrante não exerce as funções de magistério, pelo menos, desde 16/06/2005, quando foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Diretora de Escola. Aplica-se, pois, o quanto decidido na ADI 3.772/DF, no sentido de que o tempo de serviço público municipal não pode ser computado para efeito de aposentadoria especial.

Esse também foi o entendimento que acabou por prevalecer nesta 10ª Câmara, no julgamento de demanda semelhante: Apelação n. 1007331-33.2021.8.26.0114, nos termos do art. 942 do CPC, Rel. TERESA RAMOS MARQUES, j. 13.09.2021, cujo acórdão comporta parcial transcrição:

“Observa-se que o § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394/93, incluído pela Lei Federal nº 11.301/06, passou a considerar como função de magistério, para os efeitos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, as atividades exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, **quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**

A constitucionalidade desse dispositivo foi contestada na ADI nº 3.772, julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, apenas para excluir o direito dos especialistas em educação de obterem aposentadoria especial. No caso presente, há uma particularidade que infirma a pretensão da impetrante. Segundo cópia do Diário Oficial, a impetrante, em 29.3.2011, foi exonerada do cargo de Professor Educação Básica I (fl. 56), passando a exercer o cargo de Supervisora de Ensino “junto à Secretaria Municipal

de Educação” (Portaria 73.559/11 fl. 57; Termo de Posse fl. 58).

É certo que o só fato de a impetrante ter galgado o cargo de supervisora de ensino, não desautorizaria o direito de liquidação de tempo de serviço para aposentadoria desde que o novo cargo, assumido por novo concurso público, **estivesse vinculado ao magistério em unidade de ensino básico**. Porém, este requisito não foi provado pela impetrante, conforme já observado.

Pelo contrário, a própria apelada admite que laborou por 20 anos no cargo de PEB I e que está há 9 anos no atual, i.e., Supervisora.

Ademais, como bem explicou o Município, a Lei Municipal 12.987/07, que “dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do magistério público municipal de campinas e dá outras providências”, expressamente aparta o cargo de Supervisor da carreira de magistério:

'CAPÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS DO
MAGISTÉRIO

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O Quadro de Cargos do Magistério compreende:

I - Grupo de Docentes, constituído de cargos efetivos de:

- a) Professor de Educação Básica I (PEB-I);
- b) Professor de Educação Básica II (PEB-II);
- c) Professor de Educação Básica III (PEB-III);
- d) Professor de Educação Básica IV (PEB-IV);
- e) Professor Adjunto I; e
- f) Professor Adjunto II.

II - Grupo de Especialistas de Educação, constituído de cargos de provimento efetivo de:

- a) Coordenador Pedagógico;

- b) Orientador Pedagógico;
- c) Supervisor Educacional; d) Vice-Diretor; e
- e) Diretor Educacional'

Ora, a Lei claramente não só não inclui o Supervisor na carreira do magistério (inciso I), como o inclui em carreira diversa, qual seja o de Especialista em Educação (inciso II).”
(grifos no original)

Reitere-se que antes de ingressar no serviço público como titular do cargo de provimento efetivo de Diretora de Escola, a impetrante foi titular do cargo de professor do Ensino de Educação Básica I. Ela optou, contudo, por deixar a docência – que exerceu até 16/06/2005 – e ingressar no cargo público estadual de Diretora de Escola, que, reitere-se, não integra a carreira dos docentes, razão pela qual o tempo de exercício no atual cargo não pode ser considerado para a redução a que se refere o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Corroboram essa conclusão as considerações expendidas pelo Desembargador Torres de Carvalho, em voto vencedor na apelação acima mencionada:

“No caso, não se trata de professora que ocupa cargo de diretora de escola (o que ocorreu em determinados períodos), mas de ex-professora que, após dispensa da função de Professor Educação Básica I a partir de 29-3-2011 (fls. 56), foi nomeada e tomou posse no cargo efetivo Supervisora de Ensino (fls. 57/58), deixando o magistério. A autora não tinha 25 anos de magistério quando tomou posse no novo cargo, de modo que não exerceu magistério pelo tempo necessário à aposentadoria especial, não tem direito a que assim seja contado o tempo posterior e não têm direito à aposentadoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteada. A aposentadoria especial é um atributo do cargo e do exercício do professor, não um atributo da qualificação pessoal da impetrante. Não é professora e não pode aposentar-se como professora, é simples assim, consequência da opção que fez anos atrás ao prestar o concurso e tomar posse em cargo diverso.”

Por tudo isso, a ordem deve ser denegada.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso oficial para denegar a segurança, prejudicado o recurso da impetrante.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR